

Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR n.º 256, de 28 de dezembro de 2004.

Altera a Lei Complementar n.º 170, Código Tributário do Município.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2004, SANCIONO e PROMULGO a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 81 e seus parágrafos e acrescenta o parágrafo 5º; parágrafo 2º do artigo 82; artigo 83 e seus incisos I e II e acrescenta os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e §§ 1º e 2º; artigo 84; incisos I, II, III, e acrescenta o parágrafo único ao artigo 88; artigo 89 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, acrescentam os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, e as alíneas "a" e "b" nos parágrafos 5º e 7º; e revoga as alíneas "a" e "b" dos parágrafos 2º e 3º; artigo 90 e seus incisos I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º, acrescentam os parágrafos 4º e 5º e revoga o inciso III e alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º; artigo 92 e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º; o artigo 95; o § 1º do artigo 98; artigo 108; artigo 109; artigo 114 e seu parágrafo 6º; artigo 116 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, seus incisos I e II; acrescenta o parágrafo 5º e os incisos III e IV; e revoga as alíneas "a" e "b"; inciso II do artigo 121; alíneas do inciso III do artigo 121 e acrescenta as alíneas "i" e "j" ao inciso III; artigo 126; artigo 132; acrescenta o inciso VI ao artigo 133; o parágrafo único do artigo 155 passa a ser § 1º, e acrescenta-se o § 2º; artigo 156; artigo 162 acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e revoga o parágrafo único e seus incisos; parágrafo 3º do artigo 178; artigo 183; parágrafo 4º do artigo 184; altera para incisos as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 186 e acrescenta o inciso VI e alínea "a"; artigo 187 e seu parágrafo 1º; artigo 188; artigo 189; acrescenta o parágrafo 7º ao artigo 193; e inciso I do parágrafo 3º, do artigo 338, todos da Lei Complementar n.º 170, de 17 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Complementar, n.º 203, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Artigo 81, seus parágrafos 1, 2, 3 e 4, e acrescenta o parágrafo 5.

“Art. 81 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes da lista abaixo, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 116/03, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.(NR)



LISTA DE SERVIÇOS	
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortótica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

	biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial,



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

	artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

	quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos,



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

	cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

“§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País”.(NR)

“§ 2º - Ressalvadas as exceções expressa na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias”.(NR)

“§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço, contribuição em pecúnia, ou pedágio pelo usuário final do serviço”.(NR)

“§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”.(NR)

“§ 5º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 da lista de serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

II – Parágrafo 2º, do artigo 82.

“§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados”.(NR)



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

III – Artigo 83; seus incisos I e II; acrescenta os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e §§ 1º e 2º.

“Art. 83 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando o imposto será devido no local”. (NR)

“I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País”. (NR)

“II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços”. (NR)

“III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços”. (NR)

“IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços”. (NR)

“V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços”. (NR)

“VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços”.

“VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços”.

“VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços”.

“IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços”.

“X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços”.

“XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços”.





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

“XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços”.

“XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços”.

“XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços”.

“XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços”.

“XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços”.

“XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços”.

“XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços”.

“XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços”.

“XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços”.

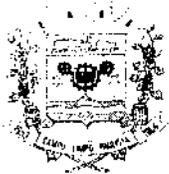
“§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Campo Limpo Paulista, sobre a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não”.

“§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Campo Limpo Paulista, sobre a extensão de rodovia explorada”.

IV – Artigo 84, permanecendo inalterado seu parágrafo único e seus incisos.

“Art. 84 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

sede filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”.(NR)

V – Dá nova redação aos incisos I, II, III, do artigo 88.

“I – as exportações de serviços para o exterior do País”. (NR)

“II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados”. (NR)

“III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras”. (NR)

VI – Acrescenta o parágrafo único ao artigo 88.

“Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município de Campo Limpo Paulista, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior”.

VII – Artigo 89; seus parágrafos 1º, 2º e 3º; acrescentam os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, acrescenta os incisos I e II nos parágrafos 5º e 7º e revoga as alíneas “a” e “b” do parágrafo 2º e 3º.

“Art. 89 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei Complementar”.(NR)

“§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça”.(NR)

“§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante”.(NR)

“§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Administração e Finanças, em pauta que reflita o corrente na praça”.(NR)

“§ 4º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle”.





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

“§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado”:

“I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados”;

“II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilizado ou colocação do objeto da prestação do serviço”.

“§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município”.(NR)

“§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.21 da lista de serviços, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes”:

“I – o valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços”;

“II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo”.

“§ 8º - Quando for prestado o serviço de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade Bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das cartelas deduzidos, os prêmios distribuídos”.

“§ 2º – [...]”.

“a) ao subempreitadas já tributadas pelo imposto;” (REVOGADO)

“b) ao material aplicado na obra, até o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da fatura.” (REVOGADO)

“§ 3º – [...]”.

“a) A base de cálculo é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio para 60 % (sessenta por cento) de seu valor”. (REVOGADO)

“b) Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia”. (REVOGADO)

VIII – Artigo 90, seus incisos I e II, seus parágrafos 1º, 2º e 3º; acrescenta os parágrafos 4º e 5º; e revoga o inciso III; e as alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º.





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

“Art.90 – O imposto será calculado com base na moeda corrente, vigente na data do lançamento, ou Unidade de Valor de Referência Municipal – UVRM, quando se tratar de”: (NR)

“I – sociedades cujos profissionais, sócios, empregados ou não, são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica”.(NR)

“II – prestação de serviço de forma pessoal do próprio contribuinte”.(NR)

“§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I, deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados”. (NR)

“§ 2º - No caso dos profissionais autônomos, aplica-se o disposto no caput deste artigo”.(NR)

“§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devida pelo prestadores de serviços do qual trata este artigo, será lançado anualmente pela Prefeitura, e deverá ser recolhida a parcela mensal e consecutiva, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamentos”.

“§ 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) Unidades de Valor de Referência do Município – UVRM”.

“§ 5º - Aplica-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN”.

“III – sociedades constituídas precipuamente para prestação de serviços a que se referem os itens 1; 4; 08; 09; 26; 53; 89; 90; 91; 92 e 93”. (REVOGADO)

“a) no caso do inciso II, em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado”; (REVOGADO)

“b) no caso do inciso III, o dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável”. (REVOGADO)

IX – Artigo 92, e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º.





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

“Art. 92 – O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as alíquotas para cálculo do imposto, encontram-se previstas na tabela constante no “ANEXO I” desta Lei Complementar”.(NR)

“§ 1º - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento) para os serviços constantes dos itens 1, 2, 4, 5, 8, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 29, 30, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, e para os serviços descritos nos subitens 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 e 7.18 da lista de serviços do “caput” do artigo 81”.

“§ 2º - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 3% (dois por cento) para os serviços constantes dos itens 3, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 26, 27, 28, 31, 32, 33 e 34 da lista de serviços do “caput” do artigo 81.”

“§ 3º - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (dois por cento) para os serviços constantes dos itens 7, 15 e 22 (exceto os subitens 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 e 7.18), da lista de serviços do “caput” do artigo 81.”

X – Artigo 95.

“Art. 95 – Os contribuintes a que se referem os incisos I e II do Artigo 90, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços”.(NR)

XI – § 1º do artigo 98.

“Art. 98 – [...]”.

“§ 1º – Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem o artigo 90, exceto informações de atualização do Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC”.(NR)

XII – Artigo 108.

“Art. 108 – Nos casos a que se refere o artigo 90 desta Lei Complementar, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento”.(NR)

XIII – Artigo 109.

“Art. 109 – No caso do item 12 da lista de serviços são responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local de jogos ou diversões públicas”.(NR)





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

XIV – Artigo 114 e seu parágrafo 6º.

“Art. 114 – Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do “Habite-se” ou “Visto de Conclusão”.(NR)

“§ 6º - Os serviços prestados por empresas e profissionais autônomos, liberais ou não, tais como engenheiros, arquitetos, técnicos em edificações, etc., na fiscalização e supervisão de obras de construção civil, e serviços de engenharia, enquadradas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.16 e 7.17 da lista de serviços desta Lei Complementar, terão o imposto calculado por projeto apresentado, de conformidade com a tabela constante do “Anexo VIII”, da Lei Complementar nº 170 de 17 de dezembro de 2001 e suas alterações”.(NR)

XV – Artigo 116 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, seus incisos I e II; acrescenta o parágrafo 5º e os incisos III e IV; e revoga as alíneas “a” e “b”.

“Art. 116 – O tomador do serviço, ainda que imune ou isento, é o responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC”.(NR)

“§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis”: (NR)

“I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País”; (NR)

“II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços”.(NR)

“III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços”.

“IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços”.





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

“§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do parágrafo 1º, deverão repassar, aos cofres municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na Lei Complementar n.º 170, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações”.(NR)

“§ 3º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço”. (NR)

“§ 4º - Para a retenção do imposto, nos casos acima enumerados, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota descrita no artigo 92 desta Lei Complementar”. (NR)

“§ 5º - As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção, sujeitam-se igualmente, às obrigações previstas neste artigo”.

“a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço”; (REVOGADO)

“b) cópia da ficha de inscrição”. (REVOGADO)

XVI – Dá nova redação ao inciso II do artigo 121.

“Art. 121 – [...]”.

“II – aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal, multa de valor correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município), por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações”. (NR)

XVII – Dá nova redação às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, do inciso III do artigo 121, e acrescenta as alíneas “i” e “j” ao inciso.

“Art. 121 – [...]”.

III – [...]

“a) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício”;(NR)

“b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

de Valores de Referência do Município) por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício”;(NR)

“c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta setenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício”;(NR)

“d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo fiscal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibí-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a 350 UVRM (trezentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), para cada infrator”;(NR)

“e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 60 (sessenta dias, multa correspondente a 150 UVRM (cento e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício até a regularização voluntária ou de ofício, quando Pessoa Jurídica, e 35 UVRM (trinta e cinco Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, quando Pessoa Física”;(NR)

“f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos, multa de valor correspondente a 500 UVRM (quinhentas e quarenta Unidade de Valores de Referência do Município);(NR)

“g) não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente, multa de valor correspondente a 150 UVRM (cento e cinquenta Unidade de Valores de Referência do Município);(NR)

“h) deixar de atender notificação da fiscalização, ou atendê-lo após o prazo estipulado pela autoridade administrativa, multa correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta e setenta Unidade de Valores de Referência do Município);(NR)

“i) deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, multa de valor correspondente a 100 UVRM (cem Unidades de Valores de Referência do Município);

“j) aos que extraviarem documentos fiscais, multa de valor correspondente a 300 UVRM (trezentas Unidades de Valores de Referência do Município)”. 1135





XVIII – Artigo 126.

“Art. 126 – Recolherão o valor igual a 105 UVRM (cento e cinco Unidade de Valores de Referência do Município), os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código, sem prejuízo do disposto nos artigos 123 e 124”.(NR)

XIX – Artigo 132.

“Art. 132 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do artigo 81, prestado sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto”.(NR)

XX – Acrescenta o inciso VI do artigo 133.

“Art. 133 – [...]”.

“VI – as diversões públicas previstas no item 12 da lista de serviços, desde que realizados para fins assistenciais ou beneficentes e sem fins lucrativos”.(NR)

XXI – O parágrafo único do artigo 155 passa a ser parágrafo 1º, e acrescenta-se o parágrafo 2º.

“Art. 155 – [...]”

“§ 1º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento”.

“§ 2º - O não cumprimento do disposto no § 1º, será aplicado a multa de 650 UVRM (seiscentos e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município), e cassada a Licença de Funcionamento”.

XXII – Artigo 156, permanecendo inalterados seus parágrafos.

“Art. 156 – A Taxa de Licença para Funcionamento, devido pelos contribuintes, deverá se recolhida as parcelas mensais e consecutivas, nas datas constantes no aviso de lançamento, e seu valor não poderá ser inferior a 25 UVRM (vinte e cinco Unidades de Valor de Referência do Município).”(NR)





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

XXIII – Artigo 162,

“Art. 162 – Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, desde que recolhida a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial e observada as legislações Federal, Estadual e Municipal”. (NR)

“§ 1º - Os que não observarem o horário permitido será aplicada a multa correspondente a 650 UVRM (seiscentos e cinquenta Unidades de Valor de Referência Municipal)”.

“§ 2º - Na reincidência a multa a que se refere o § 1º será aplicada em dobro e cassada a Licença de Funcionamento”.

“§ 3º - A taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será concedida para atividade prevista no objeto do Contrato Social do estabelecimento ou a contida na declaração cadastral”.

“§ 4º - A permissão prevista no “caput” deste artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercerem as atividades abaixo relacionadas, não se lhes incidindo, porém, a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial”.

XXIV - Dá nova redação ao § 3º, do artigo 178.

“Art. 178 – [...]”

“§ 3º - A publicidade dos itens 7, 8 e 9 do Anexo VI, será arbitrada de 10 (dez) a 100 (milheiros), quando o usuário deixar de efetuar o pagamento antecipado da taxa com o comprovante de impressão ou remessa da publicidade, através de Nota Fiscal”.(NR)

XXV – Artigo 183.

“Art. 183 – A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, do Espaço Aéreo e do Subsolo, é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados”.(NR)

ESPECIFICAÇÃO	UVRM		
	Anual	Mensal	Diária
1. Instalações em vias ou logradouros públicos desde que devidamente autorizados:			
a) Barracas, bancos, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou máquinas.	150	15	3
b) Bancas de revistas.	180	40	15



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

2.	Instalações de circos, parques de diversões e congêneres:			
	a) Ocupando área até 2.000 m ² .	0	60	5
	b) Ocupando área superior a 2001 m ² .	0	100	15
3.	Estacionamentos em pontos estabelecidos pela Prefeitura, por unidade:			
	a) Veículo de aluguel de tração motor.	45	10	2
	b) Veículo de aluguel tração animal.	17	6	1,25
4.	Feiras Livres:			
	a) Roupas, tecidos, calçados e outros artigos de uso pessoal, por m ² ocupado.	15	8	2,50
	b) Ferragens, alumínio e outros produtos, p/m ² ocupado.	15	8	2,50
	c) Empório, laticínios, aves, ovos, doces e outros produtos alimentícios, por m ² ocupado.	15	8	2,50
	d) Frutas, legumes e verduras, p/m ² ocupado.	11	7	2,50
	e) Miudezas em geral, p/m ² ocupado.	11	7	2,50
	f) Petisqueiras, salgados e outros, por m ² ocupado.	8	4	2,50
5.	Postes de iluminação pública, lixeiras, caixas de correspondências e orelhões por unidade.	0,85	0	0

XXVI – Parágrafo 4º, do artigo 184.

“Art. 184 – [...]”.

“§ 4º - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de 105 UVRM (cento e cinco Unidades de Valores de Referência do Município), por metro cúbico”.(NR)

XXVII – Dá nova redação, alterando-as para incisos as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do artigo 186, e acrescentam-se o inciso VI e alínea “a”.

Art. 186 – [...]

“I) aos contribuintes que iniciarem ou exercerem suas atividades sem a prévia autorização municipal, 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício”;(NR)





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

“II) aos contribuintes que deixarem de comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, qualquer alteração em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários próprios, 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício”;(NR)

“III) aos contribuintes que fizerem a inscrição cadastral (CMC) com omissões ou dados incorretos, 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício”;(NR)

“IV) aos contribuintes que se negarem a apresentar livros, papéis ou documentos, informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidirem, dificultarem ou impedirem a ação da fiscalização ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos, 500 UVRM (quinhentas Unidades de Valores de Referência do Município);(NR)

“V) o não pagamento em pecúnia estabelecida no Artigo 184 e seus parágrafos, implicará em multa diária de 20% (vinte por cento) do valor estabelecido para pagamento”.

“VI) a não observância da atividade prevista no objeto do Contrato Social ou a contida na Declaração Cadastral: multa de 650 UVRM (seiscentos e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município)”.

“a) na reincidência a multa será em dobro e cassada a Licença de Funcionamento”.

XXVIII- Artigo 187 e seu parágrafo 1º.

“Art. 187 – Na infração de qualquer dispositivo da Seção VII, com referência a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, será imposta multa correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município)”.(NR)

“§ 1º - O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior acrescida de 50 UVRM (cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), e assim sucessivamente”.(NR)

XXIX – Artigo 188.

“Art. 188 – Aos contribuintes que utilizarem a divulgação de publicidade sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção IX e seu regulamento, será imposta a multa correspondente a 150 UVRM (cento e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município)”.(NR)





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

XXX – Artigo 189.

“Art. 189 – Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, que se utilizarem o solo público para fins comerciais, de prestação de serviços ou estacionamento privativo de veículos, sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção X, será imposta a multa correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta e setenta Unidades de Valores de Referência do Município)”.(NR)

XXXI – Acrescenta-se o parágrafo 7º ao artigo 193.

Art. 193 – [...]

“§ 7º - Aos contribuintes que construírem ou reformarem em desacordo com o projeto aprovado, será aplicada a multa correspondente a 500 UVRM (quinhentas Unidades de Valor de Referência do Município)”.

XXXII – Dá nova redação ao inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 338.

Art. 338 – [...].

§ 3º - [...].

“I – no primeiro dia útil lavrar-se-á o competente Auto de Infração, com a conseqüente imposição de multa equivalente a 70 UVRM (setenta Unidade de Valor de Referência do Município)”.(NR)

Art. 2º - Ficam editadas e aprovadas novas Tabelas (anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII), constantes na Lei Complementar n.º 170, de 17 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Complementar n.º 203, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 81 e seus parágrafos; parágrafo 2º do artigo 82; artigo 83 e seus incisos I e II; artigo 84; incisos I, II, III do artigo 88; artigo 89 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º e as alíneas “a” e “b” dos parágrafos 2º e 3º; artigo 90 e seus incisos I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º, o inciso III e alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º; artigo 92; o artigo 95; o § 1º do artigo 98; artigo 108; artigo 109; artigo 114 e seu parágrafo 6º; artigo 116 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, seus incisos I e II; e as alíneas “a” e “b”; inciso II do artigo 121; alíneas do inciso III do artigo 121; artigo 126; artigo 132; o parágrafo único do artigo 155; artigo 156; artigo 162 seu parágrafo único e incisos; parágrafo 3º do artigo 178; artigo 183; parágrafo 4º do artigo



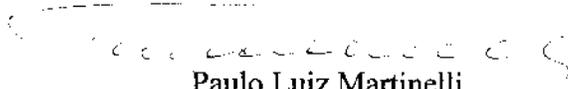


Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

184; as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 186; artigo 187 e seu parágrafo 1º; artigo 188; artigo 189; e inciso I do parágrafo 3º, do artigo 338, todos da Lei Complementar n.º 170, de 17 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Complementar, n.º 203, de 27 de dezembro de 2002.


LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário





ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA			
LISTA DE SERVIÇOS		UVRM ANUAL	% MENSAL
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	169	2
1.02	Programação.	169	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	169	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	169	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	169	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	169	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	169	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	169	2
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	169	2
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	152	3
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	152	3
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		3
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	214	3
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	205	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	205	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		2





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

4.04	Instrumentação cirúrgica.	230	2
4.05	Acupuntura.	230	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	161	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	161	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	161	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	161	2
4.10	Nutrição.	161	2
4.11	Obstetrícia.	205	2
4.12	Odontologia.	205	2
4.13	Ortótica.	205	2
4.14	Próteses sob encomenda.	161	2
4.15	Psicanálise.	205	2
4.16	Psicologia.	205	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		2
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	205	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		2
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		2
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		2
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		2
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		2
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	118	2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		2
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	85	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	85	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	170	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	170	3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	205	3
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	205	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		5
7.04	Demolição.		5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	170	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	103	5
7.08	Calafetação.	103	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	54	2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	54	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	170	2



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		2
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	54	2
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		5
7.17	Escoramento, construção de encostas e serviços congêneres.		5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		2
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	103	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	103	2
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	170	3
9.03	Guias de turismo.	170	3
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	170	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	170	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	170	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	170	3



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	259	3
10.06	Agenciamento marítimo.	170	3
10.07	Agenciamento de notícias.	170	3
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	170	3
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	153	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	153	3
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	214	3
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	128	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	214	3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		3
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.		3
12.02	Exibições cinematográficas.		3
12.03	Espetáculos circenses.		3
12.04	Programas de auditório.		3
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		3
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.		3
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		3
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	153	3
12.10	Corridas e competições de animais.		3
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		3
12.12	Execução de música.	170	3
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	170	3
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante		3



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

	transmissão por qualquer processo.		
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	170	3
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		3
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	170	3
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	170	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	128	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	128	3
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	170	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	170	3
14.02	Assistência técnica.	214	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	170	3
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	170	3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	170	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	170	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	170	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	170	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	103	3
14.10	Tinturaria e lavanderia.	103	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	103	3
14.12	Funilaria e lanternagem.	170	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	170	3





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.		5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	223	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de		5



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

	importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	89	3
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	170	2
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	103	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	170	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	170	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.	170	2
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	205	2
17.08	Franquia (franchising).		2
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	205	2
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	205	2
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	214	2



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	214	2
17.13	Leilão e congêneres.	214	2
17.14	Advocacia.	205	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	205	2
17.16	Auditoria.	170	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	170	2
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	170	2
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	170	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	205	2
17.21	Estatística.	205	2
17.22	Cobrança em geral.	205	2
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		2
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	103	2
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		3
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	170	3
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escotiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		2
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		2



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		2
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	205	2
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	205	2
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		2
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		2
25.03	Planos ou convênio funerários.		2
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		2
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		3
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	138	3
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	205	3
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	138	2
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	205	2



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	138	3
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	138	3
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	259	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	259	3
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	138	2
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	138	2
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	138	2
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	138	2
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	170	2
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	170	2





ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	
NATUREZA DA ATIVIDADE	UVRM
I - INDÚSTRIA	
a) até 5 colaboradores	76
b) de 6 até 10 colaboradores	122
c) de 11 até 20 colaboradores	204
d) de 21 até 50 colaboradores	417
e) de 51 até 100 colaboradores	724
f) de 101 até 200 colaboradores	1.232
g) de 201 até 500 colaboradores	2.453
h) acima de 500 colaboradores 2.392 UVRM acrescentando a cada colaborador	0,29
II - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 10 colaboradores	25
b) de 11 até 20 colaboradores	45
c) de 21 até 50 colaboradores	82
d) de 51 até 100 colaboradores	173
e) acima de 100 colaboradores 169 UVRM acrescentando a cada colaborador	0,50
III - COMÉRCIO	
a) até 2 colaboradores	42
b) de 3 até 5 colaboradores	72
c) de 6 até 10 colaboradores	125
d) de 11 até 20 colaboradores	211
e) de 21 até 50 colaboradores	471
f) acima de 50 colaboradores 460 UVRM acrescentando a cada colaborador	6
IV - ESTABELECIMENTO FINANCEIROS E CONGÊNERES	
a) Agências	1.166
b) Depósitos bancários (fechado)	606
c) Posto de atendimento bancário	699
d) Caixa automático bancário	466
e) Agência de Seguros	699
f) Agência Financeira	839
V - HOSPEDAGEM E SIMILARES	
a) Hotéis	128
b) Pensões e similares	64
c) Motéis	191
VI - DIVERSÕES PÚBLICAS	
a) Boates e similares	214
b) Quaisquer espetáculos ou diversões, inclusive boliches, cinemas, teatros, tiro ao alvo, circos, parques de diversões, jogos, etc.	72
VII - PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS	
a) Possuidores de diploma de grau superior	52
b) Possuidores de diploma de grau médio	26
c) Representantes comerciais autônomos, empreiteiros de obras, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios.	45
d) Permissionário de táxi e de carga	30
e) Motoristas, operadores de máquinas e assemelhados.	26
f) Mecânicos (todos), eletrotécnicos, funileiros, pintores, eletricitas de autos.	26



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

g) Outros profissionais	15
h) Transporte escolar	45
VIII - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
a) Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis.	287
b) Estacionamento de veículos	76
c) Casas lotéricas	76
d) Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.	51
e) Oficinas de conserto em geral	
1) pequenas: até 2 colaboradores	42
2) médias: de 3 até 5 colaboradores	64
3) grandes: acima de 5 colaboradores	93
f) Postos de combustíveis e de serviços para veículos	509
g) Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	917
h) Tinturarias e lavanderias	26
i) Salões de engraxates	16
j) Postos de lavagem, limpeza e lubrificação de veículos.	102
l) Barbearias, salões de beleza e afins.	36
m) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, saunas, ginástica e congêneres.	64
n) Ensino de qualquer grau ou natureza	
1) somente pré-escola	75
2) pré-escola com ensino fundamental e/ou médio	174
3) ensino de grau superior	174
4) outros estabelecimentos ligados ao ensino ou instrução	99
5) Auto-moto escolas	99
o) Construtoras, terraplenagens, ou quaisquer estabelecimentos ligados ao ramo da construção civil.	102
p) Transporte	
1) transportes leves (veículos até 4 toneladas)	52
2) transportes pesados (acima de 4 toneladas)	104
3) transportadora (por veículo)	52
q) Manutenção industrial, usinagem e ferramentaria.	102
r) Limpeza em geral, coleta, remoção de lixo ou entulho.	102
s) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	102
t) Hospitais	191
u) Clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	102
v) Quaisquer outras atividades, não incluídas nesta tabela, que de modo permanente ou temporário, prestem serviços ou exerçam atividades constantes da Lista de Serviços do artigo 81 deste código.	102
IX - FEIRANTES	
a) Com ocupação de até 2 m da via pública	
1. por ano	36
2. por semestre	26
3. por mês	16
b) Ocupação além de 2 m da via pública p/metro excedente	
1. por ano	11
2. por semestre	6
3. por mês	3
X - UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	
a) máquinas comerciais de refrigerantes e congêneres	116
b) antenas (torres) de comunicação (rádio, televisão e telefonia).	389





Observações: 1) Na comercialização exclusiva de produtos alimentícios, a taxa será cobrada com desconto de 20% (vinte por cento). 2) Quando a banca for instalada em mais de uma feira, o valor da taxa será acrescida de 20% (vinte por cento), por feira excedente.

OBSERVAÇÕES AO ANEXO

1. Para os efeitos desta Lei Complementar, compreende-se colaboradores regularmente registrados ou não pela empresa, e os contratados para serviços terceirizados, desde que prestando serviços nas próprias instalações da empresa.
2. O número de colaboradores que serve como base de cálculo para a Taxa de Licença para Localização será apurado como segue:
 - a) pela média aritmética simples do número de colaboradores existentes (conforme definido na observação 1), em cada mês do exercício imediatamente anterior ao lançamento, considerando-se o número de meses de funcionamento naquele exercício;
 - b) se o início de atividades for durante o exercício de lançamento, pelo número previsto de colaboradores.
3. Todos os contribuintes empregadores a qualquer título, deverão comunicar à repartição competente da prefeitura até **30 de janeiro** de cada ano, o número de colaboradores apurado conforme o disposto acima.

CRITÉRIO DE CÁLCULO

Quando a tabela apresentar linhas com intervalo de número de colaboradores, para determinação do valor da taxa soma-se ao valor da linha imediatamente anterior a que está classificado o contribuinte, o valor da **multiplicação** do número de colaboradores que possui a mais que o máximo da linha anterior, pelo valor obtido da **divisão** da diferença entre o valor dessa linha e o da linha anterior, pelo número de colaboradores do intervalo da linha.

EXEMPLO: Empresa Industrial que se enquadra na linha d, possuindo 28 colaboradores.

Temos: Valor da linha c = 204 UVRM

Nº de colaboradores excedentes: $28 - 20 = 8$ colaboradores

Nº de colaboradores do intervalo da linha = 30 ($50 - 20$)

Valor da linha d, onde se enquadra o contribuinte = 417 UVRM

CÁLCULO: $204 + 8(417 - 204) / 30 = 204 + 8(213/30) = 204 + (8 \times 7,10) = 204 + 56,80 = 260,80$ UVRM





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	
NATUREZA DA ATIVIDADE	UVRM / ano
I - INDÚSTRIA	
a) até 5 colaboradores	127
b) de 6 até 10 colaboradores	204
c) de 11 até 20 colaboradores	339
d) de 21 até 50 colaboradores	696
e) de 51 até 100 colaboradores	1.206
f) de 101 até 200 colaboradores	2.054
g) de 201 até 500 colaboradores	4.089
h) acima de 500 colaboradores 4.583 UVRM acrescentando a cada colaborador	0,48
II - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 10 colaboradores	43
b) de 11 até 20 colaboradores	76
c) de 21 até 50 colaboradores	137
d) de 51 até 100 colaboradores	288
e) acima de 100 colaboradores 323 UVRM acrescentando a cada colaborador	0,84
III - COMERCIO	
a) até 2 colaboradores	69
b) de 3 até 5 colaboradores	119
c) de 6 até 10 colaboradores	208
d) de 11 até 20 colaboradores	354
e) de 21 até 50 colaboradores	786
f) acima de 50 colaboradores 881 UVRM acrescentando a cada colaborador	10
IV - ESTABELECIMENTO FINANCEIROS E CONGÊNERES	
a) Agências	1.943
b) Depósitos bancários (fechado)	1.010
c) Posto de atendimento bancário	1.166
d) Caixa automático bancário	777
e) Agência de Seguros	1.166
f) Agência Financeira	1.399
V - HOSPEDAGEM E SIMILARES	
a) Hotéis	215
b) Pensões e similares	107
c) Motéis	319
VI - DIVERSÕES PÚBLICAS	
a) Boates e similares	358
b) Quaisquer espetáculos ou diversões, inclusive boliches, cinemas, teatros, tiro ao alvo, circos, parques de diversões, jogos, etc.	120
VII - PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS	
a) Possuidores de diploma de grau superior	75
b) Possuidores de diploma de grau médio	43
c) Representantes comerciais autônomos, empreiteiros de obras, corretores.	86
d) Permissionários de táxi e de carga	51
e) Motoristas, operadores de máquinas e assemelhados.	43
f) Mecânicos (todos), eletrotécnicos, funileiros, pintores, eletricitas de autos.	43
g) Outros profissionais	25
h) Transporte escolar	60
VIII - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
a) Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis.	498
b) Estacionamento de veículos	127



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

c) Casas lotéricas	127
d) Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.	86
e) Oficinas de conserto em geral	
1) pequenas: até 2 colaboradores	69
2) médias: de 3 até 5 colaboradores	107
3) grandes: acima de 5 colaboradores	156
f) Postos de combustíveis e de serviços para veículos	849
g) Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	1.528
h) Tinturarias e lavanderias	43
i) Salões de engraxates	25
j) Postos de lavagem, limpeza e lubrificação de veículos.	169
l) Barbearias, salões de beleza e afins.	59
m) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, saunas, ginástica e	107
n) Ensino de qualquer grau ou natureza	
1) somente pré-escola	125
2) pré-escola com ensino fundamental e/ou médio	291
3) ensino de grau superior	291
4) outros estabelecimentos ligados ao ensino ou instrução	166
5) Auto-moto escolas	166
o) Construtoras, terraplenagens ou quaisquer estabelecimentos ligados ao	169
p) Transportadoras	
1) transportes leves (veículos até 4 toneladas)	86
2) transportes pesados (acima de 4 toneladas)	173
3) transportadora (por veículo)	86
q) Manutenção industrial, usinagem e ferramentaria.	169
r) Limpeza em geral, coleta, remoção de lixo ou entulho.	169
s) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	169
t) Hospitais	319
u) Clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	169
v) Quaisquer outras atividades, não incluídas nesta tabela, que de modo permanente ou temporário, prestem serviços ou exerçam atividades constantes da Lista de Serviços do artigo 81 deste código.	107
IX - FEIRANTES	
a) Com ocupação de até 2 m da via pública	
1. por ano	59
2. por semestre	43
3. por mês	25
b) Ocupação além de 2 m da via pública p/metro excedente	
1. por ano	17
2. por semestre	8
3. por mês	4
X - UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	
a) máquinas comerciais de refrigerantes e congêneres	187
b) antenas (torres) de comunicação (rádio, televisão e telefonia).	622

Observações: 1) Na comercialização exclusiva de produtos alimentícios, a taxa será cobrada com desconto de 20% (vinte por cento). 2) Quando a banca for instalada em mais de uma feira, o valor da taxa será acrescida de 20% (vinte por cento), por feira excedente. 3) Vide observações do Anexo II.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

ANEXO IV

<i>TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL</i>		
PERÍODO DE FUNCIONAMENTO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	
	INDÚSTRIA	COMÉRCIO E PREST. DE SERVIÇOS
<u>I - Sábados das 13:00 às 18:00 horas</u>	10%	15%
<u>II - Domingos e feriados</u>	15%	15%
<u>III - das 18 às 22 horas</u>	10%	15%
<u>IV - das 22 às 06 horas</u>	15%	50%

Observações: Para mais de um período, somar as alíquotas e aplicar sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

ANEXO V

<i>TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADES EVENTUAIS</i>	
ATIVIDADES	UVRM
1. Produtos alimentícios, naturais ou industrializados.	
a) por dia	5
b) por mês	11
c) por semestre	45
d) por ano	73
2. Outros produtos	
a) por dia	9
b) por mês	23
c) por semestre	73
d) por ano	125
3. Atividades em geral	
a) por dia	9
b) por mês	23
c) por semestre	73
d) por ano	125





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UVRM / MÊS	UVRM / ANO
1 – Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie. POR UNIDADE	5	42
2 – Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade. POR INTERESSADO NA PUBLICIDADE	9	69
3 – Publicidade em veículos destinado a qualquer modalidade, escrita na parte externa – qualquer espécie ou quantidade. POR ANUNCIANTE	9	69
4 – Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade, como ramo de negócio – qualquer espécie ou quantidade. POR ANUNCIANTE	5	42
5 – Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos.		
- até 1 m ²	4	34
- de 1,01 a 2 m ²	5	43
- de 2,01 a 4 m ²	7	51
- de 4,01 a 6 m ²	7	60
- acima de 6,01 m ² , por m ² excedente.	0,66	5
6 – Publicidade por meio de projeção de filmes, painéis eletrônicos informatizados ou dispositivos similares. POR ANUNCIANTE	7	51
7 – Cartazes para afixação – acima de 0,07 m ² Por cento ou fração		5
8 – Programas para afixação – abaixo de 0,07 m ² Por cento ou fração		3
9 – Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou em domicílio) Por cento ou fração		2
10 – Publicidade por meio de alto-falantes Por dia		9
11 – Faixas, banners. para 15 dias		
- até 1 m ²		5
- de 1,01 a 2 m ²		6
- de 2,01 a 4 m ²		7
- de 4,01 a 6 m ²		8
- acima de 6,01 m ² , por m ² excedente.		0,60

luc





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PAR EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
1. Exame de projetos de construção – por m² de área construída:	UVRM
a) Edifícios de uso residencial, para habitação unifamiliar, e respectiva construção complementar:	
- até 70 m ² , por m ²	0,48
- de 71 m ² até 250 m ² , por m ² excedente.	0,78
- acima de 251 m ² , por m ² excedente.	0,96
b) Edifícios para uso comercial misto e outro fins, com a respectiva construção complementar:	0,60
- acima de 70 m ² , por m ² excedente.	0,96
c) Edifícios para fins industriais e respectiva construção complementar:	0,78
- acima de 250 m ² , por m ² excedente.	1,02
d) Reforma sem alteração de área, por m ² de área a ser reformada.	0,36
e) Demolição, por m ² de área a ser demolida.	0,14
f) Substituição de projeto de construção já aprovado, p/ m ² de área acrescida.	0,96
2. Exame de projeto de urbanização:	
a) loteamentos de áreas, excetuando-se as destinadas a logradouros, públicos, vias e sistemas de recreio:	
- até 100.000 m ² , por m ²	0,07
- acima de 100.000 m ² , por m ² excedente.	0,04
b) desmembramento de área de porção maior, p/ m ² de área desmembrada.	0,07
c) desdobro de lotes, em loteamentos já aprovados p/ m ² de área desdobrada.	0,07
d) anexação de área, p/ m ² sobre área totalizada após a anexação.	0,03
e) substituição de projeto de loteamento, condomínio e de vila já aprovado, por m ² de área modificada.	0,06
3. Terraplenagem por área de intervenção:	
- até 200 m ² , por m ²	0,06
- de 201 m ² até 1.000 m ² , por m ² excedente.	0,03
- acima de 1.000 m ² , por m ² excedente.	0,02
4. Diversas:	
a) tapumes e andaimes – por metro linear.	2,41
b) alinhamento e nivelamento – por metro linear.	5,43
5. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
- por metro linear	3,92
- por m ²	0,66





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

ANEXO VIII

ISS S/PROJETOS - VALORES EM R\$ POR METRO QUADRADO		
OBRA	Empresas, Engenheiros e Arquitetos	Técnicos
- Residencial	0,21	0,13
- Comercial e mista	0,25	0,15
- Industrial	0,30	0,17
- Desdobro	0,10	-
- Loteamentos	0,07	-

Cálculo: Área da obra em m² x valor da tabela.

(1) USO DA CONSTRUÇÃO	ISSQN - PROCESSOS DE HABITE-SE TIPOS DE ACABAMENTO Valores em UVRM / m ²			
	LUXO	PRIMEIRA	MÉDIO	ECONÔMICO
Residencial	96	78	60	42
Apartamento	78	66	54	-
Escritório	72	60	54	-
Comercial	60	54	54	48 (2)
Industrial	60	54	48	42 (2)

NOTAS: (1) uso misto, considerar o uso da área preponderante.
(2) valor aplicável tão somente quando a construção constituir-se de barracão ou telheiro.

CÁLCULO: área do imóvel (X) Valor /m² conforme o tipo de acabamento (X) a alíquota de 5 %

PARCELAMENTO: Até 12 parcelas, corrigidas pela UVRM, com termo próprio.

Obs: Se o sistema da mão-de-obra aplicada for o de mutirão, deverá estar inserido no requerimento de entrada do projeto. Nesse caso não haverá a incidência de ISSQN, desde que a Fiscalização de Obras confirme a utilização do sistema.

-100-

